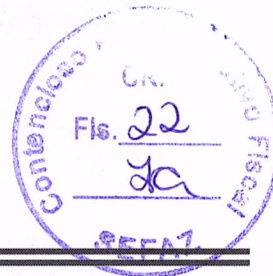




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 283/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 20/09/19

PROCESSO : 0832/2017

REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA - EPP.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL – PAGAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – CORREÇÃO DE OFÍCIO PARA CRÉDITO EM CGF CORRETO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago indevidamente, pleiteado por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA - EPP**, com CNPJ nº 84.025.279/0003-10.

Alega em síntese que recolheu ICMS/ DIFAL em duplicidade. Pede a restituição no valor de R\$ 84.145,71 (oitenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; DARE; Comprovante de pagamento; Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM; Recebo de Entrega; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização para análise da veracidade na solicitação preteada pela parte interessada (fls15).

Por sua vez o setor manifestou-se através do Relatório de execução da ordem de serviço n° 1225/2017, onde ao final conclui pela devolução de valor recolhido erroneamente no montante originalmente pleiteado e opina pelo aproveitamento como crédito. Cumpre salientar que o contribuinte pleiteou restituição para empresa CGF 24.029047-3, entretanto, contatou-se que o recolhimento indevido ocorreu no CGF 24.025500-1.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 90/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo deferimento do pedido



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0832/2017

Fis. 02

de restituição.

É o relatório.

DIEGO LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de crédito de ICMS/DIFAL, pago em duplicidade pleiteado por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA -EPP**, com CNPJ nº 84.025.279/0003-10.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber

No presente caso, verifica-se que a requerente demonstrou através dos documentos juntados aos autos a coerência do seu pleito.

De outro norte cumpre enfatizar no presente caso que o CGF que efetivamente procedeu com o recolhimento indevido é de numeração 24.025500-1.

Por todo o exposto, e em virtude do atendimento dos requisitos legais, voto pelo deferimento desta restituição no valor R\$ 84.145,71 (oitenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), o qual procedo de ofício com a correção para que o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0832/2017

Fls. 03

crédito em conta gráfica seja para o CGF de numero 24.025500-1, o que efetivamente recolheu a importância pleiteada, nos termos do voto do relator e em sintonia com parecer do Douto Procurador Fiscal.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0832/2017

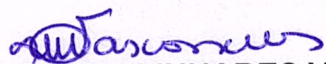
Fls. 04

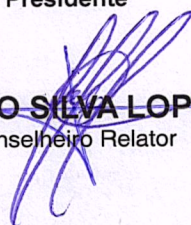
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA – EPP.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo com correção de ofício, e para que seja creditado em escrita fiscal o valor de R\$ 84.145,71 na inscrição 24025500-1 (filial 2), nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

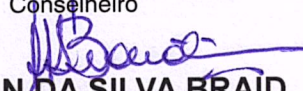
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2019.

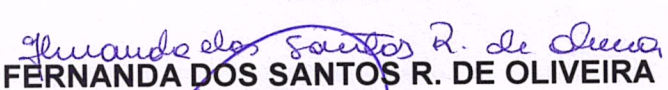

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

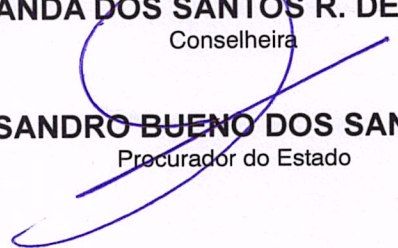

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado